



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 117-C/76, de 9 de Fevereiro, que introduz alguns ajustamentos nas disposições legais reguladoras do conselho administrativo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo de Marrocos depositado o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto das Cadernetas TIR.

### Ministério do Comércio Interno:

#### Despacho ministerial:

Determina a realização de uma sindicância a toda a actividade da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau e a suspensão de todos os membros da sua direcção.

### Ministério da Comunicação Social:

#### Decreto-Lei n.º 189/75:

Aprova o Estatuto da Empresa Pública Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 241, de 17 de Outubro de 1975, inserindo o seguinte:

### Presidência da República:

#### Decreto n.º 585-B/75:

Nomeia vários Secretários de Estado.

#### Decreto n.º 585-C/75:

Nomeia vários Secretários de Estado.

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 536-B/75, de 26 de Setembro.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do

Decreto-Lei n.º 117-C/76, publicado pelo Ministério das Obras Públicas no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1976, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 7.º, onde se lê: «... alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 566/72, de 26 de Dezembro; ...», deve ler-se: «... alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 556/72, de 26 de Dezembro; ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo de Marrocos depositou, em 10 de Outubro de 1975, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR), celebrada em Genebra, em 15 de Janeiro de 1959.

A referida Convenção entrou em vigor para aquele país em 8 de Janeiro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

### Gabinete do Ministro

#### Despacho ministerial

De acordo com a proposta do Secretário de Estado do Comércio Alimentar, determino:

a) A imediata realização de uma sindicância a toda a actividade da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau;

b) A suspensão de todos os membros da direcção do organismo até à conclusão da mesma sindicância.

Ministério do Comércio Interno, 3 de Março de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

## MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 189/76

de 13 de Março

No Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de Dezembro, que criou a empresa pública Radiotevisão Portuguesa, E. P., foi prevista a aprovação pelo Governo do respectivo estatuto.

Pelo presente diploma dá-se cumprimento a essa prescrição legal.

Para além das normas inerentes à natureza pública da empresa, ensaiam-se no presente Estatuto, na linha de algumas experiências consagradas lá fora — embora com um relativo coeficiente de originalidade determinado pela realidade portuguesa —, algumas soluções que só a prática pode em definitivo consagrar.

O texto orgânico surge adaptado à configuração da televisão como um serviço público de extraordinário relevo. Isto sem prejuízo das necessárias garantias de autonomia administrativa e financeira em face do poder político e do poder económico.

O órgão de base da empresa é a assembleia de televisão, em cuja constituição se assegura uma ampla representatividade popular e um inequívoco pluralismo ideológico.

Ao mesmo tempo assegura-se a participação dos trabalhadores da empresa nos órgãos de administração e fiscalização, bem como na referida assembleia de base.

Conjuntamente com o diploma que criou a empresa pública cuja orgânica agora se regulamenta, e com a Lei de Televisão, o presente diploma fica a integrar um corpo de regras que, se não isento de defeitos, parece apto a garantir a nova televisão que o povo português há muito exige e espera.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Estatuto da Empresa Pública Radiotevisão Portuguesa, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de Dezembro, cujo texto faz parte do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA RADIOTELEVISÃO PORTUGUESA, E. P.

### CAPÍTULO I

#### Denominação, sede, natureza, objecto, atribuições, deveres e direitos

##### ARTIGO 1.º

###### (Denominação e natureza jurídica)

1 — A empresa pública Radiotevisão Portuguesa, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 — A Radiotevisão Portuguesa, E. P., pode ser designada abreviadamente por RTP. Sempre que no presente Estatuto forem usadas estas iniciais é aquela empresa pública que se considera mencionada.

##### ARTIGO 2.º

###### (Sede, delegações e instalações)

A RTP tem sede em Lisboa e poderá estabelecer e encerrar as delegações e instalações que considere necessárias à prossecução dos seus fins em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

##### ARTIGO 3.º

###### (Atribuições)

A RTP tem por atribuição fundamental prestar ao povo português o serviço público de televisão.

##### ARTIGO 4.º

###### (Emissões sonoras e de televisão sob forma especial)

A RTP pode efectuar emissões exclusivamente sonoras, utilizando para o efeito as frequências dos seus emissores ou outras que lhe sejam atribuídas.

##### ARTIGO 5.º

###### (Deveres fundamentais em matéria de programação)

1 — Para a realização dos seus fins a RTP deverá organizar programas de informação e divulgação, de comentário e crítica, de pedagogia, de instrução, culturais, recreativos, desportivos e infantis, segundo os princípios orientadores consagrados na Lei de Televisão.

2 — A produção e aquisição de programas efectuar-se-á nas bases seguintes:

a) A RTP procurará desenvolver a sua actividade de produção de programas televisivos não só para utilização própria, mas também para difusão no estrangeiro, nomeadamente no âmbito dos núcleos de emigrantes portugueses, independentemente do meio de transmissão utilizado;

b) A RTP recorrerá à produção independente, de modo a aproveitar o melhor possível os recursos e a criatividade existentes no País;